



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.001486/2002-10
Recurso nº : 128.923
Acórdão nº : 302-37.452
Sessão de : 26 de abril de 2006
Embargante : CONSELHEIRA RELATORA
Interessada : PLANTA 7 – EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR EXERCÍCIO DE 1998**

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E
ILEGALIDADE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.**

Não cabe às autoridades administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Também incabível às mesmas autoridades afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, pois é seu dever observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional.

**ÁREAS DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA e
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, nos termos da legislação pertinente.

Quanto às áreas de preservação permanente, por estarem legalmente estabelecidas, sua comprovação depende de instrumentos hábeis para tal, entre os quais citam-se “memorial descritivo”, “plantas aerofotogramétricas” e, inclusive, o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA ou por órgão público competente.

**ÁREA UTILIZADA PARA PASTAGEM. ÍNDICES DE
LOTAÇÃO**

Para fins de apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, na determinação da área de pastagem, devem ser observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos conforme legislação em vigor.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

Não é suficiente, como prova para se questionar o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, Laudo de Avaliação que, mesmo tendo sido elaborado por entidade de

ELUC

Processo nº : 10540.001486/2002-10
Acórdão nº : 302-37.452

reconhecida capacitação técnica e assinado por profissional devidamente habilitado, não se refere ao dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior àquele objeto do lançamento, nem, tampouco, traz as informações necessárias e suficientes para que o julgador se convença de que o imóvel rural em questão apresenta características desfavoráveis em relação aos demais imóveis rurais do mesmo município, que justifiquem um Valor da Terra Nua inferior àquele estabelecido legalmente, para o município em questão (VTNm). Para que o Laudo seja adequado ao fim pretendido, deve demonstrar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que comprovem a situação desfavorável de um imóvel em particular (aquele objeto da contestação), com referência aos demais imóveis do mesmo município.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – SELIC.

A aplicação da taxa SELIC, no que se refere aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, está prevista literalmente no § 3º, do art. 5º, c/c § 3º, do art. 61, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a qual dispôs sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, entre outras providências.

Estes juros incidem sobre todos os créditos tributários vencidos e não pagos.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O deferimento do pedido de perícia, requerido pelo contribuinte, apenas se justifica se não constarem dos autos todos os elementos necessários e suficientes à solução da lide. Ademais, nos termos do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, o mesmo deve apresentar os requisitos legalmente previstos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Comprovada contradição no Voto condutor do Acórdão nº 302-36.679, de 23/02/2005, e respectiva Ementa (fls. 136/137), com a decisão constante do Acórdão anterior, acolhem-se os Embargos interpostos por esta Relatora e promove-se a re-ratificação pretendida.

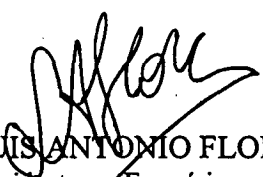
EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela: CONSELHEIRA RELATORA

Emilia

Processo nº : 10540.001486/2002-10
Acórdão nº : 302-37.452

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 302-36.679, de 23/02/2005, nos termos do voto da Relatora.**


LUIS ANTONIO FLORA
Presidente em Exercício


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo está sendo reincluído em pauta em decorrência de erro material verificado no Acórdão nº 302-36.679, proferido em sessão realizada aos 23 de fevereiro de 2005.

O assunto objeto destes autos refere-se ao Imposto Territorial Rural – ITR/98, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Buriti – Gleba XVII”, de propriedade da empresa “Planta 7 – Empreendimentos Rurais Ltda.”, contra a qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, no valor de R\$ 103.937,08, acrescido de multa de ofício e de juros de mora calculados até 29/11/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 258.397,99.

Em síntese, referido Auto teve como fundamento a glosa total da área de Preservação Permanente e das áreas de “Produtos Vegetais” e de “Pastagens”, bem como a glosa parcial da área de Utilização Limitada, declaradas pela empresa-contribuinte em sua DITR/98, uma vez que a mesma, regularmente intimada pela Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Vitória da Conquista/BA, apresentou documentos considerados improficuos para a comprovação das referidas áreas.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi mantido “*in totum*” (fls. 91/115), tendo a Interessada recorrido do Acórdão prolatado, a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em seu recurso, “Planta 7 – Empreendimentos Rurais Ltda.” trouxe em sua defesa, basicamente, os seguintes argumentos:

A) Como PRELIMINARES:

- 1) Insurge-se contra a utilização da taxa SELIC como indexador.
- 2) Alega que as disposições legais e normativas devem ser interpretadas de forma a que se compatibilizem com os preceitos constitucionais.
- 3) Sustenta que a realização de prova pericial é um imperativo de ordem processual e de justiça e que somente a perícia é o meio hábil a comprovar as peculiaridades do imóvel rural, sem o que o lançamento não terá condições de prosperar.

B) No MÉRITO, em síntese:

- 4) Defende-se em relação às glosas efetuadas pela Fiscalização, reportando-se à exigência do Ato Declaratório Ambiental, à não

Processo nº : 10540.001486/2002-10
Acórdão nº : 302-37.452

necessidade de averbação da área de reserva legal/utilização limitada e à não consideração dos Contratos de Arrendamento acostados aos autos, para a comprovação das áreas de pastagens.

- 5) Questiona o Valor da Terra Nua utilizado como base de cálculo para a apuração do ITR.

Todos os argumentos e razões da Recorrente foram enfrentados no “Voto” que norteou o Acórdão nº 302-36.679, inclusive constando de sua “Ementa”.

As preliminares argüidas foram por mim rejeitadas e, no mérito, neguei provimento ao recurso.

Ocorre que, provavelmente por omissão desta Relatora no ato da votação, tais preliminares aparentemente não foram objeto de deliberação na Câmara.

Pelo exposto, estou re-incluindo o processo em pauta para a devida correção deste possível erro material, de tal forma que conste da Ata a deliberação deste Colegiado, em sua totalidade.

Para esclarecimento de meus I. Pares, faço a leitura dos fundamentos pelos quais rejeitei as preliminares argüidas, reiterando os mesmos argumentos como se aqui estivessem transcritos, colocando-os sob apreciação do Colegiado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora